



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 51-57.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS-RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REFERENTE À COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Recorrente: MUNICÍPIO DE CANOAS
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Parecer pelo indeferimento do pedido. Em caso de entendimento diverso, para que seja ressalvado que o material publicitário autorizado não poderá fazer referência a entes públicos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral com pedido liminar (fls. 32-44) em pedido de autorização formulado pelo MUNICÍPIO DE CANOAS (fls. 02-25) para a veiculação da publicidade relativa ao Plano Municipal de Coleta Seletiva, que restou indeferido pelo Juízo Eleitoral da 66ª Zona (fls. 27-28), por entender que a publicidade institucional buscava apenas reforçar à população as datas e locais da coleta seletiva, não se tratando de urgência na forma prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 e Res. 23.457/2015 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 32-44), o MUNICÍPIO DE CANOAS sustentou que a implementação do Plano Municipal de Coleta Seletiva vem sendo amplamente divulgado e contou com diversas ações de planejamento desde 2015, nesse contexto, equivocando o entendimento da magistrada *a quo* no sentido de que não se verifica, no caso, relevante urgência ou necessidade pública, porquanto **1)** trata-se a coleta de resíduos sólidos de serviço essencial, a teor do disposto no art. 10, inciso VI, da Lei Federal 7783/89; **2)** que a publicidade efetuada por intermédio de veículos de comunicação impressa (jornais da cidade) não chegam à maioria da população, sendo necessária a publicização por meio de panfletagem porta a porta; **3)** a divulgação pretendida neste período já fazia parte de uma das etapas do plano de implementação, iniciado em 04 de julho de 2016; e **4)** que em razão da implementação que entrou em vigor em 04/07/16, o roteiro sofreu alterações com mudança de dia e turno na maioria dos bairros da cidade, logo a campanha de divulgação visa não apenas a reforçar, mas efetivamente informar e orientar a população.

Esse Egrégio Tribunal Regional recebeu o recurso e, tendo em vista a ausência de risco da perda de objeto do pedido, bem como a celeridade dos feitos eleitorais, deixou de apreciar o pleito de antecipação de tutela (fl. 50).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria, para análise e parecer (fl. 51).

É o relatório.

II – TEMPESTIVIDADE

O recurso do MUNICÍPIO DE CANOAS é tempestivo e deve ser conhecido. O recorrente foi intimado da decisão impugnada em 17/08/2016, quarta-feira (fl. 30), tendo interposto o recurso em 22/08/2016 (fl. 32), dentro, portanto, do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que a decisão de primeiro grau merece ser mantida.

Está-se diante de pedido para que seja autorizada a divulgação de publicidade institucional do município de Canoas referente ao Plano Municipal de Coleta Seletiva. Conforme já mencionado no relatório, o município sustenta que: **1)** trata-se a coleta de resíduos sólidos de serviço essencial, a teor do disposto no art. 10, inciso VI, da Lei Federal 7783/89; **2)** que a publicidade efetuada por intermédio de veículos de comunicação impressa (jornais da cidade) não chegam à maioria da população, sendo necessária a publicização por meio de panfletagem porta a porta; **3)** a divulgação pretendida neste período já fazia parte de uma das etapas do plano de implementação, iniciado em 04 de julho de 2016; e **4)** que em razão da implementação que entrou em vigor em 04/07/16, o roteiro sofreu alterações com mudança de dia e turno na maioria dos bairros da cidade, logo a campanha de divulgação visa não apenas a reforçar, mas efetivamente informar e orientar a população.

Não obstante o relevante objetivo almejado pela ação acima descrita, que visa a informar a população acerca dos novos roteiros dos caminhões de coleta de resíduos sólidos em Canoas, ela não se encontra resguardada na permissão, de caráter excepcional, contida no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Segundo o referido dispositivo, é vedada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem as eleições, salvo aquela alusiva a **caso de grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. *In litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;** (grifado).

Ressalta-se que a expressão “urgente necessidade pública” deve ser interpretada restritivamente, tendo o voto do Min. Marco Aurélio, Presidente do TSE à época, no APET nº 1866, muito bem destacado a abrangência do conceito:

“(...) Quando se juntam os três vocábulos num só texto, como no preceito em tela, formando a expressão 'salvo em caso de grave e urgente necessidade', os significados se agudecem, potencializando-se. **Revelam então a hipótese de caso de excepcional premência, a direcionar para providências que não podem ser proteladas sob pena de nefastas conseqüências, principalmente em se tratando de 'necessidade pública'.** O contexto que se extrai do preceito aponta para **situação em que a atitude demandada mostra-se obrigatória, imprescindível, inevitável, sem o que não se pode passar, verdadeiramente muito importante, absolutamente indispensável para atingir um objetivo essencial.** Nessas circunstâncias, é pertinente enxergar o cabimento de medidas graves e urgentes, por exemplo, no caso de uma epidemia avassaladora – como da gripe aviária que se anuncia -, de uma catástrofe iminente, de um fenômeno devastador que se pode evitar com atitudes eficazes e imediatas, improrrogáveis.” (grifado).

No mesmo sentido, cabe apontar os seguintes precedentes:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ANS - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - MINISTÉRIO DA SAÚDE - ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS POR LOGOMARCA - BRASIL SORRIDENTE - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO nº 1866, Resolução nº 22260 de 28/06/2006, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/08/2006, Página 84) (grifado)

Representação. Publicidade institucional em período vedado.

- Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 07/10/2011, Página 56) (grifado).

Pedido de autorização para continuar a distribuição de material informativo de programa social público.

Caracterizada a publicidade institucional nos veículos de divulgação eleitos, ante a menção expressa aos órgãos públicos envolvidos e uso de símbolos governamentais, além da logomarca do programa. Ameaça ao equilíbrio entre os candidatos ao pleito, objeto da restrição contida no artigo 73, VI, b, da Lei das Eleições. **Ainda que inegável o caráter de interesse público do programa social em apreço, incorrente seu enquadramento nas exceções legais que vedam a publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições.**

Autorização indeferida.

(Petição nº 309683, Acórdão de 06/07/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/07/2010) (grifado).

Pedido de autorização para dar continuidade à campanha publicitária "Cooperação, o Rio Grande acima das diferenças".

Publicidade institucional vedada durante o período eleitoral. Inteligência do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97. **Não reconhecida situação de grave e urgente necessidade pública a justificar o seguimento da campanha pretendida. Probabilidade de gerar desequilíbrio no pleito.**

Indeferimento.

(TRE-RS, Petição nº 501425, Acórdão de 26/07/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/07/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se que a divulgação pretendida não corresponde a uma situação de grave e urgente necessidade pública, tendo em vista possuir a finalidade de informar a população acerca da alteração no roteiro dos caminhões que realizam o recolhimento de resíduos sólidos, sendo que o próprio município refere que já teria divulgado tal fato na imprensa escrita, ou seja, nos jornais Diário Gaúcho, Diário de Canoas e Jornal de Canoas, no mês de junho.

Logo, trata-se de publicidade que visa tão somente a reforçar informação anteriormente já divulgada. Nesse sentido, vale reproduzir trecho da sentença (fls. 27-28):

No entanto, informa o requerente que já houve a divulgação ampla pelos meios de comunicação em junho deste ano, justificando o presente pedido na circunstância de que os hábitos requerem tempo para as pessoas se adaptarem.

Conforme se vê, não se trata de algo que impreterivelmente deva ser realizado neste momento, em que à Administração é vedada a publicidade institucional, sobretudo considerando que o plano teve início em 2015, e que já houve a divulgação das alterações recentemente.

Nesta linha, não se discute que a o recolhimento do lixo e sua destinação são serviços essenciais e de necessidade pública. No entanto, a campanha que busca apenas reforçar à população as datas e locais da coleta seletiva, por certo não se reveste da urgência a que alude o legislador (art. 73, VI, *¿b¿*, da Lei 9.504/97 e Resolução 23.457/2015 do TSE). (grifado)

Portanto, a grave necessidade pública não está configurada, no caso em exame, uma vez que a ação postulada já fora realizada em momento anterior, ainda que não nos mesmos moldes, não se tratando, portanto, de situação que exija urgente fomento estatal, ainda mais no período crítico vedado pelo art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, isto é, nos três meses antecedentes ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não merece prosperar a alegação do recorrente de que a publicidade não afetaria a isonomia do pleito por ser desprovida de caráter eleitoreiro, tendo em vista o entendimento do TSE de que tais fatos são irrelevantes para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, conforme as ementas abaixo demonstram:

ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B". LEI DAS ELEIÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS DE PROPAGANDA NA INTERNET. PERÍODO CRÍTICO ELEITORAL. USO DE LOGOMARCA DO GOVERNO FEDERAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Representação contra propagandas veiculadas na internet antes do período crítico eleitoral, as quais se alongaram após 5.7.2014. (...)

MÉRITO

9. Durante os três meses que antecedem as Eleições, a legislação eleitoral, em prol da promoção do equilíbrio no pleito, veda a divulgação de propaganda institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, sujeita-se a essa proibição.

10. Independentemente do momento em que a publicidade institucional fora autorizada, se a veiculação alcançou o denominado "período crítico", está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.

11. **"A conduta vedada prevista no art. 73, VII, "b", da Lei 9.504/1997 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais"** (REspe 44786, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 4.9.2014).

12. **"Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011". (...)**

(Representação nº 81770, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 23/10/2014, Página 16-17) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a publicidade institucional foi veiculada no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. **Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33407, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 11/4/2014, Página 95) (grifado).

Contudo, caso não seja esse o entendimento do TRE-RS, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral que a propaganda autorizada no período vedado não pode fazer referência a entes públicos, motivo pelo qual o material publicitário apresentado às fls. 21-25 deverá ser adequado, com a retirada do brasão e da menção à Prefeitura de Canoas. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente deste Regional:

Pedido de autorização para promoção de divulgação de feira agropecuária (Expointer) no período que antecede o pleito. Interpretação da regra do artigo 73, inciso VI, *¿b¿*, da Lei n. 9.504/97.

Evento que não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, relacionadas à grave e urgente necessidade pública. Inexistência, contudo, no material publicitário, de qualquer conteúdo que revele promoção pessoal capaz de violar a norma do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Atividade já incorporada à cultura gaúcha, de grande importância econômica e política, desvinculada de qualquer governo. **Necessidade de adequação das peças publicitárias ao teor de decisão do egrégio TSE, eliminando referência a entes públicos.**

Deferimento, com ressalva.

(Petição nº 544207, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o pleito de veiculação de publicidade institucional no período crítico não merece prosperar, razão pela qual impõe-se o desprovisionamento do recurso. Em caso de entendimento diverso, opina-se para que seja ressalvado que o material publicitário autorizado não poderá fazer referência a entes públicos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovisionamento do recurso e pelo indeferimento o pedido de veiculação da publicidade institucional. Em caso de entendimento diverso, para que seja ressalvado que o material publicitário autorizado não poderá fazer referência a entes públicos.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\qavc49sksbkj23ef25ur73444545341950806160824230008.odt